



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 283/2013

Vitória, 05 de novembro de 2013.

Senhores Juizes de Direito e Chefes de Secretaria do Estado do Espírito Santo,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, conforme art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 234/02;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CGJES nº 42/2013, de 17/06/2013, que dispõe sobre o Sistema de Informação e Gerência da Adoção e Acolhimento – SIGA/ES e sobre os procedimentos relativos à habilitação de pretendentes e à adoção;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a padronização e uniformização do Certificado de Habilitação de Adoção no Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a funcionalidade EMITIR DOCUMENTOS no eJUD permite salvar cada ato proferido com vinculação ao processo em que foram prolatados;

RECOMENDO aos Juizes de Direito e aos Chefes de Secretaria com competência na área cível da Infância e da Juventude a utilização dos padrões operacionais relacionados ao Certificado de Habilitação que seguem anexo .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
Corregedor-Geral da Justiça

Passo-a-passo para a emissão do CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO no eJUD

A funcionalidade **EMITIR DOCUMENTOS** no eJUD é uma ferramenta que auxilia o juiz a proferir os atos judiciais dinâmicos (decisão/mandado, despacho/mandado, despacho/AR ou decisão/AR), assim como sentenças e também os **CERTIFICADOS DE HABILITAÇÃO**, com ganho de tempo quanto à formatação do ato, considerando que o sistema já fornece o cabeçalho pronto, com precisa identificação das partes e da data de sua prática.

Esta funcionalidade permite, ainda, salvar cada ato proferido com vinculação ao processo em que foram prolatados, o que, entretanto, não prescinde do posterior registro no sistema eJUD antes da remessa do feito ao cartório.

Observar a utilidade de o registro dos atos judiciais (**certificados de habilitação**, despachos, decisões e sentenças, assim como outros atos judiciais), bem como a posterior remessa dos autos ao cartório, pelo sistema eJUD, ser implementado pelo próprio gabinete do juiz, não apenas para segurança da boa execução da medida, o que possui repercussão na produtividade do magistrado, mas também como forma de desafogamento do cartório, o que contribui para a celeridade do fluxo dos processos na unidade judiciária, bem como para evitar possíveis erros do cartório na confecção dos atos subsequentes aos atos judiciais.

Passo 1:



Passo 2:



Passo 3:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

neste campo aparecem os dados da Vara de forma automática

PROCESSO Nº (automático)
AÇÃO: Habilitação para Adoção
Requerente: (automático)

**CERTIFICADO DE
HABILITAÇÃO**

MM. Juiz(a) de Direito de ___(automático)___ do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei, etc. Faz saber que perante este Juízo se processou os autos supramencionados e, preenchidas as formalidades legais, deferiu em favor do Requerente a Habilitação para Adoção, conforme dados abaixo descritos.

DADOS DA HABILITAÇÃO

Nº Processo: ___(automático)___ Órgão: ___(automático)___

Requerente: (automático)

Prazo de Validade: 3 (três) anos

Este prazo está indicado no Provimento CGJES 42/2013: Art. 12 – A habilitação será válida pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão judicial.

Local-ES. ___/___/___ (automático)

NOME DO(A) JUIZ(A) DE DIREITO(automático)

PROVIMENTO CGJES Nº. 42/2013

Dispõe sobre o Sistema de Informação e Gerência da Adoção e Acolhimento – SIGA/ES e sobre os procedimentos relativos à habilitação e à adoção no Estado do Espírito Santo.

[...] II . DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 5º. A habilitação dos postulantes à adoção no Estado do Espírito Santo deverá ocorrer prévia e exclusivamente nos juízos com jurisdição em matéria de Infância e Juventude da Comarca onde o mesmo residir e, com sua inclusão no SIGA/ES, será automaticamente inscrito no cadastro estadual e também, por opção do pretendente, no nacional.

§ 1º Somente nos casos previstos no art. 50, § 13, do ECRIAD, e no melhor interesse da criança e do adolescente, um pretendente poderá pleitear uma adoção sem prévia habilitação e com preferência ao cadastro de pretendentes, devendo nesse caso o Magistrado determinar que seja feito estudo psicossocial pela equipe interprofissional a serviço da Infância e Juventude e juntada da documentação pertinente, a fim de habilitar o pretendente, ainda que concomitantemente ao processo de adoção.

§ 2º. Nos casos de adoção referidos no parágrafo anterior, o Magistrado deverá remeter à Corregedoria Geral de Justiça cópia da sentença de adoção na qual deverá estar justificada a sua decisão.

Art. 6º A habilitação de pretendente estrangeiro ou brasileiro residente ou domiciliado no exterior será feita exclusivamente perante a CEJA/ES, que se responsabilizará pela inserção dos dados no SIGA/ES.

Art. 7º O pretendente a habilitação para adoção deverá apresentar na Vara com competência em matéria de Infância e Juventude da Comarca onde residir, além dos documentos elencados no art. 197-A, do ECRIAD, os abaixo relacionados:

I. Caso o pretendente a adoção resida no Estado há menos de 5 (cinco) anos, apresentar o atestado de antecedentes criminais atualizado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de sua residência anterior.

II. Fotografia do (s) pretendente (s).

Parágrafo único. O chefe de Secretaria da Vara com competência em Infância e Juventude certificará nos autos consulta aos dados do sistema de gerenciamento de processos relativos à matéria criminal.

Art. 8º O requerimento e os documentos apresentados serão registrados, autuados e no prazo de 48h remetidos pela autoridade judiciária ao Ministério Público para manifestação, conforme art. 197-B, do ECRIAD.

Art. 9º Intervirá no feito equipe interprofissional a serviço da Infância e Juventude, que no prazo de 30 (trinta) dias deverá emitir parecer técnico conclusivo a respeito do pedido ou, justificadamente, solicitar novo prazo.

Art. 10. Concluída a instrução, juntada aos autos certidão de participação em programa de preparação para adoção previsto no art. 197-C, do ECRIAD, o pedido de habilitação deverá ser decidido no prazo de (cinco) dias, determinando-se, em caso de deferimento, a expedição da certidão de habilitação com a cópia da decisão anexa e o imediato registro do pretendente no SIGA/ES.

Parágrafo único. A inscrição no referido sistema será efetuada em ordem cronológica da data de habilitação, observando-se como critério de desempate a data do ajuizamento do pedido, em ordem crescente.

Art. 11. O pretendente a adoção, habilitado em outro Estado da Federação, que estiver domiciliado no Estado do Espírito Santo, somente poderá adotar após a realização de novo processo de habilitação na Comarca de seu atual domicílio.

Art. 12. A habilitação será válida pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão judicial.

Art. 13. A revalidação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência do pretendente no SIGAVES, deverá ser postulada a cada 3 (três) anos, com observância do procedimento previsto para habilitação inicial, conforme art. 8º deste Provimento, até a data de vencimento da habilitação. Após o vencimento, a habilitação será suspensa por 30 (trinta) dias, durante os quais o postulante ainda poderá solicitar a revalidação. Caso não solicite nesse período, a habilitação será arquivada.

§ 1º. Durante a suspensão da habilitação, o postulante não será consultado para possíveis adoções.

§ 2º. O pretendente que recusar, injustificadamente, por três vezes, possíveis adoções de crianças ou adolescentes que estejam de acordo com o perfil por ele indicado, importará na reavaliação da habilitação concedida.

Art. 14. A habilitação dos pretendentes a adoção será arquivada nos seguintes casos:

- I. Sentença transitada em julgado, deferindo pedido de adoção quando o postulante optar por não realizar nova adoção;
- II. Por decisão judicial. [...]